



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35 /91

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários da Administração Centralizada e Autarquias do Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

Artigo 1º - Aos funcionários públicos da Administração Centralizada e Autarquias do Município, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º - Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, de que trata este Projeto de Lei, serão avaliadas e identificadas as unidades e atividades insalubres.

Parágrafo Único - Na forma a ser estabelecida em lei ordinária e/ou regulamentos, as unidades e atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer alteração no valor do salário mínimo.

Artigo 4º - No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1º,

segue....



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02-

com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 5º - O adicional de insalubridade que trata este Projeto de Lei será concedido ao funcionário somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.

Artigo 6º - Esta Lei e suas Disposições Transitórias não se aplicam aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, que já lhe assegura o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Artigo 7º - O Atendimento das disposições desta Lei serão definidos através de lei ordinária e/ou regulamentos, que disciplinarão as condições e as unidades e atividades que serão consideradas insalubres.

Artigo 8º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de suas reais necessidades.

Artigo 9º Esta lei, e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O atual funcionário que vier a requerer aposentadoria dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta lei, terá assegurado o direito de computar inteegralmente, no cálculo dos proventos, o adicional de insalubridade que estiver percebendo no momento da aposentadoria, desde que cumulativamente:

I - Nos 60 (sessenta) meses anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria tenha estado em exercício em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

segue....



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03-

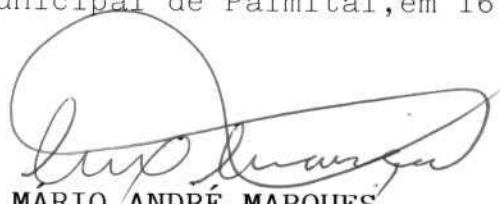
II - Esteja percebendo o adicional de insalubridade na forma prevista nesta lei decorrido, pelo menos, o período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

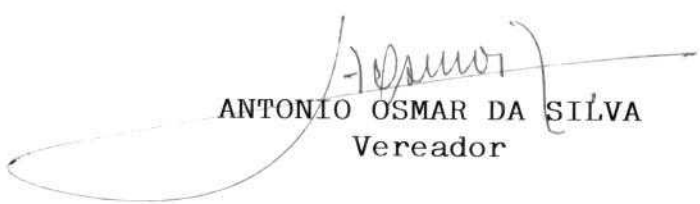
§ 1º - Estende-se ao funcionário já aposentado das unidades ou atividades que vierem a ser consideradas insalubres os benefícios desta lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do Artigo 1º das disposições transitórias.

§ 2º - Para o fim previsto neste artigo ter-se-á por base, nos casos de implemento de idade, a data do evento.

Artigo 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal para apreciação, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta, a lei ordinária e necessários regulamentos para o fiel cumprimento desta lei ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 16 de Setembro de 1.991.


MÁRIO ANDRÉ MARQUES
Vereador


ANTONIO OSMAR DA SILVA
Vereador